AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2738059 - SP (2024/0333980-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	LUIZ EDUARDO BATALHA
ADVOGADOS	:	RENATO GUILHERME MACHADO NUNES - SP162694 CAROLINA PASCHOLINI - SP329321
AGRAVADO	:	MUNICIPIO DE BOITUVA
ADVOGADO	:	WESLEY ALVES NOGUEIRA - SP331170

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE PRELIBAÇÃO NEGATIVO. DECISÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. CABIMENTO.

1. De acordo com o disposto no art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ e no art. 932, III, do CPC, compete à parte agravante infirmar especificamente os fundamentos adotados pela Corte de origem para obstar o seguimento do recurso especial, mostrando-se inadmissível o agravo que não se insurge contra todos eles.

2. Hipótese em que a parte recorrente não se desincumbiu do ônus de impugnar, de forma clara e objetiva, todas as razões que levaram à inadmissibilidade do apelo nobre.

3. O não conhecimento de agravo em recurso especial enseja a majoração de honorários advocatícios sucumbenciais já arbitrados pelas instâncias ordinárias.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/02/2025 a 24/02/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 26 de fevereiro de 2025.

Documento eletrônico VDA45844246 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 26/02/2025 13:02:38
Publicação no DJEN/CNJ de 28/02/2025. Código de Controle do Documento: 200461b3-2d3b-4a6b-ba0b-01e3977362e3

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator

Documento eletrônico VDA45844246 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 26/02/2025 13:02:38
Publicação no DJEN/CNJ de 28/02/2025. Código de Controle do Documento: 200461b3-2d3b-4a6b-ba0b-01e3977362e3

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2738059 - SP (2024/0333980-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	LUIZ EDUARDO BATALHA
ADVOGADOS	:	RENATO GUILHERME MACHADO NUNES - SP162694 CAROLINA PASCHOLINI - SP329321
AGRAVADO	:	MUNICIPIO DE BOITUVA
ADVOGADO	:	WESLEY ALVES NOGUEIRA - SP331170

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE PRELIBAÇÃO NEGATIVO. DECISÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. CABIMENTO.

1. De acordo com o disposto no art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ e no art. 932, III, do CPC, compete à parte agravante infirmar especificamente os fundamentos adotados pela Corte de origem para obstar o seguimento do recurso especial, mostrando-se inadmissível o agravo que não se insurge contra todos eles.

2. Hipótese em que a parte recorrente não se desincumbiu do ônus de impugnar, de forma clara e objetiva, todas as razões que levaram à inadmissibilidade do apelo nobre.

3. O não conhecimento de agravo em recurso especial enseja a majoração de honorários advocatícios sucumbenciais já arbitrados pelas instâncias ordinárias.

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno manejado por LUIZ EDUARDO BATALHA contra decisão da Presidência do STJ, constante às e-STJ fls. 1.759/1.760, em que não se conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica de um fundamento de inadmissão do apelo raro adotado na origem, pertinente à Súmula 7 do STJ.

Nas suas razões, a parte agravante afirma que "[...] todos os

Documento eletrônico VDA45250073 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 24/01/2025 15:27:13
Código de Controle do Documento: b2ac5c53-1664-4973-a30e-f0236962df65

fundamentos da r. decisão recorrida foram devidamente impugnados e rebatidos pela Agravante, inclusive a Súmula 7 do C. Superior Tribunal de Justiça, especialmente no item 'III.2' do Agravo em Recurso Especial [...]" (e-STJ fl. 1.769).

Sustenta que a confirmação da validade do leilão e da consequente arrematação viola o art. 369 do CPC, argumentando não ter sido analisado o seu pedido de desconsideração da designação do ato. Afirma terem sido desconsideradas as causas suspensiva, prevista no art. 151, VI, do CTN, e de extinção do débito, do art. 156, I, do CTN, razão pela qual se aplica o mencionado empecilho sumular. Defende ainda a possibilidade de juntada de documentos após a prolação da sentença.

Questiona, por fim, a majoração da condenação em honorários advocatícios em razão da interposição do agravo em recurso especial.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

O inconformismo sob exame não merece prosperar.

A parte agravante não trouxe nenhum argumento capaz de alterar o *decisum* atacado, proferido em sintonia com a jurisprudência deste Tribunal Superior, no sentido de que a parte deve infirmar especificamente os fundamentos da decisão impugnada, mostrando-se inadmissível o agravo que não se insurge contra todos eles, nos termos do disposto no art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ e no art. 932, III, do CPC.

Da análise dos autos, verifico que a inadmissão do especial deu-se com base nos seguintes fundamentos: (i) descabimento da assertiva de violação de dispositivos constitucionais; (ii) suficiência da fundamentação do acórdão recorrido; (iii) falta de comprovação da infringência à lei federal; e (iv) incidência da Súmula 7 do STJ.

Entretanto, a parte agravante nada discorreu a respeito desse verbete de súmula.

Inclusive, no aludido tópico III.2 do agravo em recurso especial (e-STJ fls. 1.745/1.748), apenas afirmou a nulidade do leilão realizado, apontando violação dos arts. 369 do CPC e dos arts. 151, VI, e 156, I, do CTN, deixando de demonstrar a desnecessidade do reexame de provas para a análise de suas teses recursais.

Registro que, em relação à Súmula 7 do STJ, é de rigor que, além

Documento eletrônico VDA45250073 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 24/01/2025 15:27:13
Código de Controle do Documento: b2ac5c53-1664-4973-a30e-f0236962df65

da contextualização do caso concreto, a impugnação contenha as devidas razões pelas quais se entende ser possível o conhecimento da pretensão independentemente do reexame fático-probatório, mediante, por exemplo, a apresentação do cotejo entre as premissas fáticas e as conclusões delineadas no acórdão recorrido e sua tese recursal, a fim de demonstrar a prescindibilidade do reexame fático-probatório. No presente caso, todavia, a parte agravante não procedeu dessa forma.

Saliento, ainda, que o não conhecimento do agravo em recurso especial enseja a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais já arbitrados pelas instâncias ordinárias. A esse respeito:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO EM GRAU RECURSAL. DESNECESSIDADE DE CONFIGURAÇÃO DO TRABALHO ADICIONAL DO ADVOGADO DA PARTE CONTRÁRIA. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO.
> 1. O recurso foi interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devendo ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.
> 2. Com a interposição de agravo em recurso especial tem início novo grau recursal, sujeitando-se o agravante, ao questionar decisão publicada na vigência do CPC/2015, à majoração dos honorários sucumbenciais, nos termos § 11 do art. 85. Precedentes.
> 3. Não se faz necessária a configuração do trabalho adicional do advogado do agravado para a majoração dos honorários na instância recursal. Precedentes.
> 4. Agravo interno não provido.
> (AgInt no AREsp 1.544.444/PI, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 22/11/2021, DJe de 24/11/2021.).

> PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. ART. 85, § 11, DO CPC/2015. PROCEDÊNCIA.
> 1. A majoração dos honorários com base no art. 85, § 11, do CPC/2015 é devida se estiverem presentes 3 (três) requisitos cumulativos: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso.
> 2. Dessa forma, procedem os argumentos expostos nos Embargos de Declaração que buscam a majoração dos honorários, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil.
> 3. Embargos de Declaração acolhidos.
> (EDcl no AgInt no AREsp 1.708.108/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 22/3/2021, DJe de 5/4/2021.).

Assim, é de rigor o desprovimento do presente agravo interno.

Deixo de aplicar a multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC, tendo em vista que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a necessária imposição da sanção, quando não configurada a manifesta inadmissibilidade

Documento eletrônico VDA45250073 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 24/01/2025 15:27:13
Código de Controle do Documento: b2ac5c53-1664-4973-a30e-f0236962df65

ou improcedência do recurso, por decisão unânime do Colegiado, como no caso em análise.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA45250073 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 24/01/2025 15:27:13
Código de Controle do Documento: b2ac5c53-1664-4973-a30e-f0236962df65

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.738.059 / SP

Número Registro: 2024/0333980-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00077309820098260082 00077309820098260082500000 20230000702799 20230000927143 46092013 77309820098260082 77309820098260082460920 13 77309820098260082500000

Sessão Virtual de 18/02/2025 a 24/02/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: LUIZ EDUARDO BATALHA
ADVOGADOS	: RENATO GUILHERME MACHADO NUNES - SP162694 CAROLINA PASCHOLINI - SP329321
AGRAVADO	: MUNICIPIO DE BOITUVA
ADVOGADO	: WESLEY ALVES NOGUEIRA - SP331170

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - IPTU/ IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: LUIZ EDUARDO BATALHA
ADVOGADOS	: RENATO GUILHERME MACHADO NUNES - SP162694 CAROLINA PASCHOLINI - SP329321
AGRAVADO	: MUNICIPIO DE BOITUVA
ADVOGADO	: WESLEY ALVES NOGUEIRA - SP331170

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de

Documento eletrônico VDA45834549 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/02/2025 11:25:16
Código de Controle do Documento: 334c4810-700d-45d2-be03-1074d056f394

18/02/2025 a 24/02/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 24 de fevereiro de 2025

Documento eletrônico VDA45834549 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/02/2025 11:25:16
Código de Controle do Documento: 334c4810-700d-45d2-be03-1074d056f394